



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.321.619 - RS
(2018/0165726-4)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **ERON TEIXEIRA**
AGRAVANTE : **MARTA MANN BAIOTTO**
ADVOGADOS : **GUSTAVO MARTINS DE FREITAS - RS041687**
: **RODRIGO DALCIN RODRIGUES - RS046049**
: **KARINA DE SOUZA FEIJÓ - RS078508**
: **PABLO FREIRE RODRIGUES - RS077102**
: **CATIA LIMA MACHADO - RS051678**
AGRAVADO : **ROMAR FELIPE MANN**
ADVOGADOS : **LIANA FUZER ROSSO - RS056672**
: **ERIC RAFAEL JACQUES DE MATTOS - RS061292**
: **HENRIQUE OSVALDO POETA ROENICK - RS073028**
: **CARLOS ALBERTO BECKER - RS078962**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (ART. 544 DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 522 DO CPC) INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE APRECIOU ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. MANUTENÇÃO DO *DECISUM* PELO TRIBUNAL. INSURGÊNCIA QUE SE LIMITA AO MÉRITO DISCUTIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DA QUESTÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. JUÍZO PROVISÓRIO. AUSÊNCIA DE "CAUSA DECIDIDA". INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 735/STF.

1. O recurso especial interposto contra aresto que julgou a antecipação de tutela ou liminar deve limitar-se aos dispositivos relacionados aos requisitos da tutela de urgência, notadamente em casos em que o seu deferimento ou indeferimento importa ofensa direta às normas legais que disciplinam tais medidas. Dessa forma fica obstada a análise de suposta violação de normas infraconstitucionais relacionadas ao mérito da ação principal, porquanto as instâncias ordinárias não decidiram definitivamente sobre o tema, sendo proferido, apenas e tão somente, um juízo provisório sobre a questão.

2. "Não pode ser conhecido o recurso especial quanto à alegação de ofensa a dispositivos de lei relacionados com a matéria de mérito da causa, que, em liminar, é tratada apenas sob juízo precário de mera verossimilhança. Quanto a tal matéria, somente haverá 'causa decidida em única ou última instância' com o julgamento definitivo". (REsp 765.375/MA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/04/2006, DJ 08/05/2006, p. 176)

3. Inteligência da Súmula 735 do STF: "*Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar*".

4. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.321.619 - RS
(2018/0165726-4)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **ERON TEIXEIRA**
AGRAVANTE : **MARTA MANN BAIOTTO**
ADVOGADOS : **GUSTAVO MARTINS DE FREITAS - RS041687**
: **RODRIGO DALCIN RODRIGUES - RS046049**
: **KARINA DE SOUZA FEIJÓ - RS078508**
: **PABLO FREIRE RODRIGUES - RS077102**
: **CATIA LIMA MACHADO - RS051678**
AGRAVADO : **ROMAR FELIPE MANN**
ADVOGADOS : **LIANA FUZER ROSSO - RS056672**
: **ERIC RAFAEL JACQUES DE MATTOS - RS061292**
: **HENRIQUE OSVALDO POETA ROENICK - RS073028**
: **CARLOS ALBERTO BECKER - RS078962**

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de agravo interno interposto por ERON TEIXEIRA E OUTRO contra decisão de fls. 1.1875-1.879 que negou provimento ao agravo em recurso especial, tendo em vista a inexistência de afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 e a aplicação das Súmulas 7/STJ e 735/STF.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante reitera as alegações de violação dos arts. 489, 1.022 do CPC/2015. 1.074, § 2º, 1.082, 1.085 do CC. Rebate a aplicação das Súmulas 7/STJ e 735/STF. Assevera que "no caso concreto, a decisão "surreal" do TJRS permitiu excluir sócio, e assim conseguiu afastá-lo da administração (mesmo sem que ele tenha praticado falta grave contra a sociedade – o que estava fazendo era cumprir com suas obrigações, responsabilizando os sócios majoritários pelos inúmeros e incontáveis ilícitos praticados contra a sociedade), alijando-o de plano da sociedade, e ignorando totalmente a prévia ação ajuizada por ele e a outra sócia para demonstrar a ilegalidade e abusividade da intenção. Negar o direito de acesso as vias extraordinárias é legitimar a exclusão, a alteração da administração, sem permitir aos Agravantes o direito de proteção perante o Poder Judiciário. Opõem-se embargos de declaração, e as omissões são mantidas, e, pasmem, agora o STJ afirma que ensejaria análise de fatos e mérito, trazendo à baila precedente que, se analisado com atenção, impõe a reforma da decisão ora agravada!" (fls. 1.904-1.905).

Pede a reconsideração ou a reforma da decisão.

Manifestação do agravado às fls. 1.924-1.931.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.321.619 - RS
(2018/0165726-4)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **ERON TEIXEIRA**
AGRAVANTE : **MARTA MANN BAIOTTO**
ADVOGADOS : **GUSTAVO MARTINS DE FREITAS - RS041687**
: **RODRIGO DALCIN RODRIGUES - RS046049**
: **KARINA DE SOUZA FEIJÓ - RS078508**
: **PABLO FREIRE RODRIGUES - RS077102**
: **CATIA LIMA MACHADO - RS051678**
AGRAVADO : **ROMAR FELIPE MANN**
ADVOGADOS : **LIANA FUZER ROSSO - RS056672**
: **ERIC RAFAEL JACQUES DE MATTOS - RS061292**
: **HENRIQUE OSVALDO POETA ROENICK - RS073028**
: **CARLOS ALBERTO BECKER - RS078962**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (ART. 544 DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 522 DO CPC) INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE APRECIOU ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. MANUTENÇÃO DO *DECISUM* PELO TRIBUNAL. INSURGÊNCIA QUE SE LIMITA AO MÉRITO DISCUTIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DA QUESTÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. JUÍZO PROVISÓRIO. AUSÊNCIA DE "CAUSA DECIDIDA". INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 735/STF.

1. O recurso especial interposto contra aresto que julgou a antecipação de tutela ou liminar deve limitar-se aos dispositivos relacionados aos requisitos da tutela de urgência, notadamente em casos em que o seu deferimento ou indeferimento importa ofensa direta às normas legais que disciplinam tais medidas. Dessa forma fica obstada a análise de suposta violação de normas infraconstitucionais relacionadas ao mérito da ação principal, porquanto as instâncias ordinárias não decidiram definitivamente sobre o tema, sendo proferido, apenas e tão somente, um juízo provisório sobre a questão.

2. "Não pode ser conhecido o recurso especial quanto à alegação de ofensa a dispositivos de lei relacionados com a matéria de mérito da causa, que, em liminar, é tratada apenas sob juízo precário de mera verossimilhança. Quanto a tal matéria, somente haverá 'causa decidida em única ou última instância' com o julgamento definitivo". (REsp 765.375/MA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/04/2006, DJ 08/05/2006, p. 176)

3. Inteligência da Súmula 735 do STF: "*Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar*".

4. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. Na origem, Romar Felipe Mann interpôs agravo de instrumento contra decisão de antecipação de tutela que impedia deliberar em assembleia extraordinária acerca da exclusão do sócio Eron Teixeira.

O Tribunal de origem deu provimento ao agravo de instrumento para revogar a antecipação de tutela deferida em primeiro grau de jurisdição.

Após a rejeição de sucessivos embargos de declaração, Eron Teixeira apresentou recurso especial, no qual sustentou negativa de prestação jurisdicional e falta de fundamentação no acórdão recorrido. Apontou contrariedade aos seguintes dispositivos: arts. 3º, 141, 494, incs. I e II, 489, §1º, incs. IV e VI, 1.008, 1.022, inc. II e parágrafo único, inc. II, todos do Código de Processo Civil; arts. 1.074, §2º, e 1.085, ambos do Código Civil. Invocou dissídio jurisprudencial.

3. Neste agravo interno, a parte agravante não se conforma com a decisão que negou provimento ao agravo manejado contra a inadmissão de seu recurso especial.

Todavia, conforme afirmado na decisão ora agravada, o inconformismo não prospera.

3.1. No recurso especial, a parte ora agravante alegou afronta ao art. 1.022 do CPC/2015, por entender que houve erro material quanto ao entendimento acerca do fundamento do pedido de tutela antecipada.

Além disso, afirmou que "os recorrentes demonstraram que não houve prática de falta grave a ensejar a exclusão, que o intuito foi mera retaliação para impedir a responsabilização dos Recorridos e retomada da administração da sociedade o que já havia sido rejeitado pelo Poder Judiciário (mandado de segurança perante a Justiça Federal), e, ainda, que os Recorridos não poderiam votar por ter interesse pessoal e patrimonial direto" (fls. 1.660)

É inviável o conhecimento da alegada vulneração do art. 1.022 do CPC/2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

Além dos precedentes já citados na decisão agravada, confira:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESTA CORTE QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AGRAVANTES.

1. As questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões ou contradições, portanto, inexistente a alegada violação ao artigo 1.022 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota para a resolução da causa fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, como ocorre na hipótese. Precedentes.

2. Evidenciado o interesse da Caixa Econômica Federal, aplica-se, na hipótese, o enunciado da Súmula 150 do STJ, competindo à Justiça Federal decidir sobre a existência do interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AglInt no REsp 1757165/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 18/12/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE ARREMATACÃO DE IMÓVEL. ARRENDAMENTO RURAL. OMISSÃO E INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. ANÁLISE. SÚMULA 7/STJ. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. 2. A decisão que interpreta de forma ampla o pedido formulado pelas partes não configura julgamento extra petita, pois o pedido é o que se pretende com a instauração da ação. Precedentes.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp 1255148/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 07/12/2018)

3.2. Inexiste afronta ao art. 489 do Código de Processo Civil de 2015, pois não significa falta de fundamentação, quando o julgador adota outro fundamento que não aquele perquirido pela parte.

Confira:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE.

1. Admissível o agravo interno, apesar de não infirmar a totalidade da decisão monocrática recorrida, pois a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que a impugnação a capítulos autônomos da decisão apenas induz à preclusão das matérias não discutidas.

2. Consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior, a ausência de fundamentação não deve ser confundida com a adoção de razões contrárias aos interesses da parte, assim, não há violação ao artigo 489 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC/15 quando a Corte de origem decide de modo fundamentado, como ocorre na hipótese, Precedentes.

3. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõe a aplicação das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia. Precedentes.

4. A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pelo recorrente exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre a insuficiência de provas quanto ao bem ser o único da família ou servi-lhe de residência ou, ainda, de subsídio para essa. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1215038/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 21/08/2018)

3.3. Quanto aos demais dispositivos legais, cumpre consignar que o Tribunal de origem, ao revogar a antecipação de tutela pretendida, amparou-se na análise dos elementos fático-probatório dos autos.

Portanto, verificar se está presente, ou não, os requisitos da verossimilhança, bem como danos irreparáveis ou de difícil reparação, quando o acórdão recorrido os afasta ou confirma sua presença com fundamento na análise soberana dos elementos fático-probatórios dos autos, demanda o reexame das provas, procedimento vedado em sede de recurso especial a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ.

Ressalte-se, ainda, que, em sede de recurso especial contra acórdão que nega ou concede antecipação de tutela, a análise desta Corte Superior de Justiça fica limitada à análise dos dispositivos relacionados aos requisitos da tutela de urgência, ficando obstado verificar-se a suposta violação de normas infraconstitucionais relacionadas ao mérito da ação principal.

Portanto, o recurso especial interposto contra aresto que julgou a antecipação de tutela ou liminar deve limitar-se aos dispositivos relacionados aos requisitos da tutela de urgência - como por exemplo, quando há antecipação de tutela nos casos em que a lei a proíbe ou quando, para o seu deferimento, não tiverem sido observados os procedimentos exigidos pelas normas processuais - de modo que fica obstada a análise de suposta violação de normas infraconstitucionais relacionadas ao mérito da ação principal, isso porque as instâncias ordinárias não decidiram definitivamente sobre o tema, sendo proferido, apenas e tão somente, um juízo provisório sobre a questão.

Importante destacar, por seu caráter elucidativo, o entendimento manifestado pelo eminente Ministro Teori Albino Zavascki, quando do julgamento do Recurso Especial n. 765.375/MA, ao alinhar as seguintes considerações:

4. Relativamente ao recurso especial, não se pode afastar, de modo absoluto, a sua aptidão como meio de controle da legitimidade das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisões sobre medidas liminares, notadamente em casos em que o seu deferimento ou indeferimento importa ofensa direta às normas legais que disciplinam tais medidas. **É o que ocorre, por exemplo, quando há antecipação de tutela nos casos em que a lei a proíbe ou quando, para o seu deferimento, não tiverem sido observados os procedimentos exigidos pelas normas processuais.** Nesses casos, a decisão tem eficácia preclusiva - sendo, portanto, definitiva - quanto àquelas questões federais. **Todavia, a exemplo do que ocorre com o recurso extraordinário, o âmbito da revisibilidade dessas decisões, por recurso especial, não pode ser extensivo aos pressupostos específicos da relevância do direito (*fumus boni iuris*) e do risco de dano (*periculum in mora*).** Relativamente ao primeiro, porque não há, na decisão liminar, juízo definitivo e conclusivo das instâncias ordinárias sobre a questão federal que dá suporte ao direito afirmado; e relativamente ao segundo, porque há, ademais, a circunstância impeditiva decorrente da súmula 07/STJ, uma vez que a existência ou não de risco de dano é matéria em geral relacionada com os fatos e as provas da causa. A invocação, por analogia, da súmula 735/STF é, no particular, inteiramente pertinente.

Assim, esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (*Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar*), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, pois *"é sabido que as medidas liminares de natureza cautelar ou antecipatória são conferidas à base de cognição sumária e de juízo de mera verossimilhança. Por não representarem pronunciamento definitivo, mas provisório, a respeito do direito afirmado na demanda, são medidas, nesse aspecto, sujeitas à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmadas ou revogadas pela sentença final. Em razão da natureza precária da decisão, em regra, não possuem o condão de ensejar a violação da legislação federal."* (AgRg no REsp 1159745/DF, Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 11/05/2010, DJe 21/05/2010).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MEDIDA LIMINAR DE NATUREZA ANTECIPATÓRIA. LIMITES DA SUA REVISIBILIDADE POR RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE REEXAME DOS PRESSUPOSTOS DA RELEVÂNCIA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO.

(...)

2. As medidas liminares de natureza cautelar ou antecipatória são conferidas à base de cognição sumária e de juízo de mera verossimilhança (art. 273, § 4º, art. 461, § 3º, primeira parte, art. 798 e art. 804 do CPC). **Por não representarem pronunciamento definitivo, mas provisório, a respeito do direito afirmado na demanda, são medidas, nesse aspecto, sujeitas à modificação a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer tempo (CPC, art. 273, § 4º, art. 461, § 3º, parte final, e art. 807), devendo ser confirmadas ou revogadas pela sentença final. Em razão da natureza precária da decisão, o STF sumulou entendimento segundo o qual "não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar" (Súmula 735 do STF). Conforme assentado naquela Corte, a instância extraordinária, tratando-se de decisão interlocutória, está "subordinada - resulta da invariável jurisprudência de priscas eras e dos mestres recordados - à eficácia preclusiva da interlocutória relativamente à questão federal, constitucional ou ordinária, da qual se cogite. **Ao contrário, se a puder rever a instância a quo no processo em que proferida - seja ele de que natureza for - dela já não caberá recurso extraordinário, nem recurso especial, não porque seja interlocutória, mas por não ser definitiva.** É o que se dá na espécie, na qual - não obstante o tom peremptório com que o enuncia a decisão recorrida - **a afirmação sobre a plausibilidade da pretensão de mérito será sempre um juízo de delibação essencialmente provisório e, por isso, revogável, quer no processo definitivo a ser instaurado, quer mesmo no processo cautelar**" (RE 263.038/PE, 1ª Turma, Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 28.04.2000).

3. Relativamente ao recurso especial, não se pode afastar, de modo absoluto, a sua aptidão como meio de controle da legitimidade das decisões que deferem ou indeferem medidas liminares. Todavia, a exemplo do recurso extraordinário, o âmbito da revisibilidade dessas decisões, por recurso especial, não se estende aos pressupostos específicos da relevância do direito (*fumus boni iuris*) e do risco de dano (*periculum in mora*). Relativamente ao primeiro, porque não há juízo definitivo e conclusivo das instâncias ordinárias sobre a questão federal que dá suporte ao direito afirmado; e relativamente ao segundo, porque há, ademais, a circunstância impeditiva decorrente da Súmula 07/STJ, uma vez que a existência ou não de risco de dano é matéria em geral relacionada com os fatos e as provas da causa.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 762445/TO, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2006)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APONTADA OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA ANTECIPATÓRIA. LIMITES DA SUA REVISIBILIDADE POR RECURSO ESPECIAL. INDISPENSABILIDADE DA ALEGAÇÃO DE OFENSA DIRETA E IMEDIATA A PRECEITO NORMATIVO QUE DISCIPLINA A CONCESSÃO DA MEDIDA. INVIABILIDADE DE REEXAME DOS PRESSUPOSTOS DA RELEVÂNCIA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(REsp 1029735/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIMITES DO RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

(...)

4. Outrossim, é lícito afirmar que a concessão de medidas de urgência, como configurado no caso dos autos (liminar em ação civil pública), está condicionada à comprovação de requisitos específicos, especialmente a plausibilidade do direito invocado e a possibilidade de risco jurídico de difícil reparação, os quais foram expressamente reconhecidos na hipótese examinada. Portanto, **o recurso especial interposto contra aresto que julgou a antecipação de tutela ou liminar deve limitar-se à análise dos dispositivos relacionados aos requisitos da tutela de urgência, de modo que é equivocado analisar a suposta violação de normas infraconstitucionais relacionadas ao mérito da ação principal.** É importante consignar que, por se tratar de decisão concedida em juízo provisório, não houve decisão definitiva sobre o tema nas instâncias ordinárias, o que afastaria o próprio cabimento do recurso especial. Também é manifesto que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça substituir o juízo ordinário na análise dos pressupostos relativos ao art. 273 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, a orientação da Súmula 735/STF: "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar".

Sobre o tema, destaca-se o seguinte precedente desta Corte Superior: REsp 664.224/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 1º.3.2007, p. 230. (...)

(AgRg no REsp 704.993/MS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 23/04/2008)

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. PRETENSÃO DO EMPREGADO DE PERMANECER ASSISTIDO APÓS A APOSENTADORIA. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DEFERIDA. ANÁLISE DO MÉRITO DA DEMANDA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA STJ/7.

(...)

II - **Em Recurso Especial contra Acórdão que nega ou concede medida cautelar ou antecipação da tutela, as questões federais suscetíveis de exame são as relacionadas com as normas que disciplinam os requisitos ou o regime da tutela de urgência. Não é apropriado invocar desde logo ofensa às disposições normativas relacionadas com o próprio mérito da demanda** (REsp 896.249/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 13.09.2007).

III - Ademais, a discussão quanto à existência dos requisitos para a concessão de tutela antecipada, em vista das peculiaridades da causa, demanda o reexame de matéria fática, circunstância obstada pelo enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Agravo improvido.

(AgRg no Ag 1089008/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0165726-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no
AREsp 1.321.619 /
RS**

Números Origem: 00014587220178210074 00919262820188217000 01097876120178217000
01193022320178217000 02070170620178217000 02746945320178217000
03684285820178217000 1097876120178217000 1193022320178217000
14587220178210074 2070170620178217000 2746945320178217000
3684285820178217000 70073456725 70073551871 70074429028 70075105791
70076043132 70077267144 919262820188217000

PAUTA: 21/02/2019

JULGADO: 21/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ERON TEIXEIRA
AGRAVANTE	:	MARTA MANN BAIOTTO
ADVOGADOS	:	GUSTAVO MARTINS DE FREITAS - RS041687
		RODRIGO DALCIN RODRIGUES - RS046049
		KARINA DE SOUZA FEIJÓ - RS078508
		PABLO FREIRE RODRIGUES - RS077102
		CATIA LIMA MACHADO - RS051678
AGRAVADO	:	ROMAR FELIPE MANN
ADVOGADOS	:	LIANA FUZER ROSSO - RS056672
		ERIC RAFAEL JACQUES DE MATTOS - RS061292
		HENRIQUE OSVALDO POETA ROENICK - RS073028
		CARLOS ALBERTO BECKER - RS078962

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Dissolução

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ERON TEIXEIRA
AGRAVANTE	:	MARTA MANN BAIOTTO
ADVOGADOS	:	GUSTAVO MARTINS DE FREITAS - RS041687
		RODRIGO DALCIN RODRIGUES - RS046049
		KARINA DE SOUZA FEIJÓ - RS078508
		PABLO FREIRE RODRIGUES - RS077102



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : CATIA LIMA MACHADO - RS051678
ADVOGADOS : ROMAR FELIPE MANN
 : LIANA FUZER ROSSO - RS056672
 ERIC RAFAEL JACQUES DE MATTOS - RS061292
 HENRIQUE OSVALDO POETA ROENICK - RS073028
 CARLOS ALBERTO BECKER - RS078962

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.